



doi 10.5020/2317-2150.2025.15879

## Base Axiológica Elementar à Cultura Democrática: a Análise da Pec N° 164/2012 e do Pl N° 1.920/2024 Pelo Mito de Antígona

*Elementary Axiological Basis for Democratic Culture: an Analysis of Constitutional Amendment Bill (PEC) N° 164/2012 and Bill (PL) N° 1.920/2024 Through the Myth of Antigone*

*Base Axiológica Elemental para una Cultura Democrática: Análisis de La PEC N° 164/2012 y del PL N° 1.920/2024 a través del Mito de Antígona*

Grecianny Carvalho Cordeiro\*<sup>1</sup> Natércia Sampaio Siqueira\*<sup>2</sup>

\* Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil

### Editorial

#### Histórico do Artigo

Recebido: 27/03/2025

Aceito: 06/05/2025

#### Eixo Temático 2: Constituição, Instituições e Democracia no Brasil

#### Editores-chefes

Katherine de Macêdo Maciel Mihaliuc   
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,  
Brasil  
katherine@unifor.br

Sidney Soares Filho

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,  
Brasil  
sidney@unifor.br

#### Editor Responsável

Sidney Soares Filho   
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,  
Brasil  
sidney@unifor.br

#### Autores

Grecianny Carvalho Cordeiro  
greciannycarvalho@gmail.com  
Contribuição: Conceptualization  
Methodology, Investigation, Writing –  
Original Draft, Writing – Review & Editing

Natércia Sampaio Siqueira  
naterciasiqueira@yahoo.com.br  
Contribuição: Conceptualization,  
Methodology, Investigation, Supervision.

#### Como citar:

CORDEIRO, Grecianny Carvalho; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. Base axiológica elementar à cultura democrática: a análise da PEC n° 164/2012 E DO PL n° 1.920/2024 pelo mito de Antígona. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 30, e15879, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15879>

#### Declaração de disponibilidade de dados

A *Pensar* – Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário *Pensar Data*) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

### Resumo

Tramitam no Legislativo Federal dois projetos com impacto sobre os direitos das mulheres: a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 164, de 02 de maio de 2012, que propõe a alteração do art. 5° da Constituição Federal para garantir a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção; e o Projeto de Lei (PL) n° 1.920, de 20 de maio de 2024, que altera o art. 128 do Código Penal mediante previsão de pena severa ao aborto praticado após a 22ª semana de gestação. No propósito de se delimitar a base argumentativa adequada ao debate sobre os limites à interrupção da gravidez, que se vê enredado por motivação religiosa e de moral privada, aborda-se a tradição do pensamento ocidental que contrapõe o corpo à razão, mediante o domínio daquele por essa. Para tanto, mediante pesquisa dedutiva, bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, em bases indexadas a partir de artigos, analisa-se o mito de Antígona contraposto à filosofia platônica. Avançando nas consequências históricas socioeconômicas do discurso dicotômico entre corpo e alma, conclui-se pela incompatibilidade dessa narrativa com as teorias da democracia contemporâneas, que trazem como alicerce estrutural às sociedades democráticas a igual relevância de todos perante o Estado, a pluralidade, o respeito mútuo e a reciprocidade.

**Palavras-chave:** teoria da democracia; interrupção da gestação; filosofia platônica; mito de Antígona.

### Abstract

There are two bills pending in the Federal Legislature that have an impact on women's rights: Proposed Constitutional Amendment (PEC) No. 164, of May 2, 2012, which proposes amending Article 5 of the Federal Constitution to guarantee the inviolability of the right to life from conception, and Bill No. 1,920, of May 20, 2024, which amends Article 128 of the Penal Code by providing for severe punishment for abortions performed after the 22nd week of gestation. In order to delimit the appropriate argumentative basis for the debate on the limits to the interruption of pregnancy, which is entangled by religious and private moral motivations, the tradition of Western thought that contrasts the body with reason, through the domination of the former by the latter, is addressed. To this end, through deductive, bibliographical and documentary research, with a qualitative approach, in indexed databases from articles, the myth of Antigone is analyzed in contrast to Platonic philosophy. Moving forward in the historical socioeconomic consequences of the dichotomous discourse between body and soul, we conclude that this narrative is incompatible with contemporary theories of democracy, which bring as a structural foundation to democratic societies the equal relevance of all before the State, plurality, mutual respect, and reciprocity.

**Keywords:** theory of democracy; interruption of pregnancy; platonic philosophy; myth of Antigone.

### Resumen

Se encuentran en trámite en el Legislativo Federal dos proyectos con impacto sobre los derechos de las mujeres: la Propuesta de Enmienda Constitucional (PEC) n° 164, del 2 de mayo de 2012, que propone modificar el art. 5° de la Constitución Federal para garantizar la inviolabilidad del derecho a la vida desde la concepción; y el Proyecto de Ley (PL) n° 1.920, del 20 de mayo de 2024, que modifica el art. 128 del Código Penal mediante la previsión de penas severas para el aborto realizado después de la semana 22 de gestación. Con el objetivo de delimitar una base argumentativa adecuada para el debate sobre los límites a la interrupción del embarazo —enredado en motivaciones religiosas y de moral privada—, se aborda la tradición del pensamiento occidental que contrapone el cuerpo a la razón, mediante el dominio de aquel por esta. A través de una investigación deductiva, bibliográfica y documental, con enfoque cualitativo y basada en fuentes indexadas y artículos académicos, se analiza el mito de Antígona en contraposición con la filosofía platónica. Avanzando en las consecuencias históricas y socioeconómicas del discurso dicotómico entre cuerpo y alma, se concluye que esta narrativa es incompatible con las teorías contemporáneas de la democracia, que tienen como fundamento estructural de las sociedades democráticas la igual relevancia de todos ante el Estado, la pluralidad, el respeto mutuo y la reciprocidad.

**Palabras clave:** teoría de la democracia; interrupción del embarazo; filosofía platónica; mito de Antígona.

- <sup>1</sup> Promotora de Justiça no Ceará e doutoranda em Direito Constitucional pela Unifor. É membro da Academia Cearense de Letras e do Instituto do Ceará (Histórico, Geográfico e Antropológico). Autora de livros jurídicos, contos, poemas e romances.
- <sup>2</sup> Mestrado pela faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Doutorado em Direito Constitucional pela Unifor. Pós-doutorado em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professora do PPGD – Mestrado e Doutorado – Unifor. Membro do Grupos de Pesquisa Repjaal. Procuradora do Município de Fortaleza.



## 1 Introdução

No século XXI, a participação feminina cresce em diversas esferas. A mulher passa a reconhecer o controle sobre seu próprio corpo como um direito, especialmente nas questões relacionadas à concepção e à gestação, sem a intervenção do Estado. Nesse sentido, observa-se no Brasil a decisão de mulheres que optam pelo aborto, nos casos previstos em lei, quais sejam, as duas hipóteses do art. 128 do Código Penal: 1) quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; e 2) quando a gravidez for resultante de estupro; e, por último, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 54), no caso de gravidez de feto anencéfalo.

Por outro lado, tramitam no Legislativo Federal dois projetos que preveem a proibição do aborto, inclusive, para os casos já regulamentados pelo Código Penal. Um deles é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 164, de 02 de maio de 2012, de autoria dos ex-deputados federais Eduardo Cunha e João Campos, que propõe a alteração do art. 5º da Constituição Federal para garantir a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção; o outro é o Projeto de Lei (PL) nº 1.920, de 20 de maio de 2024, de autoria do deputado federal Marcos Pollon, que altera o art. 128 do Código Penal, com a previsão de pena severa para os casos consentidos ou não pela gestante, após a 22ª semana de gestação.

A partir da análise dos projetos citados, com impacto sobre o direito do planejamento familiar, a envolver a contracepção e o aborto, ganha espaço o debate acerca dos limites da interferência do Estado na tomada de decisão da mulher em assuntos privados, sob o fundamento da inviolabilidade da vida a partir da concepção. A hipótese levantada é a de que o debate sobre o referido assunto se dá sob condicionamentos históricos que não são compatíveis com a axiologia imanente à democracia contemporânea.

No propósito de verificar tal hipótese e com vistas a delimitar a base argumentativa adequada ao debate sobre as restrições à interrupção da gestação, o presente manuscrito, após referenciar a estrutura socioeconômica, ainda presente em países democráticos contemporâneos, ao discurso dicotômico entre razão e corpo com berço na Grécia antiga, passa à reflexão do mito grego de Antígona. Em especial, aborda-se, na tragédia de Sófocles, a subordinação cívica da mulher, decorrente da necessária subjugação dos seres do proter aos homens do prever.

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, realizada através da revisão de literatura, em bases indexadas a partir de consultas a artigos de periódicos, legislação e doutrina, mediante acesso às bases de dados do Google Acadêmico, redalyc.org e Revista Pensar, com abordagem qualitativa. Expõem-se a PEC nº 164/2012 e o PL nº 1920/2024. Após a delimitação de alguns traços tradicionalmente estruturantes do discurso ocidental e da concepção contemporânea de democracia, consubstanciada na igual relevância de todos perante o Estado e o Governo, propõe-se um diálogo entre as referidas propostas de reforma e o mito de Antígona, analisando-se os pontos de tensionamento.

A pesquisa é relevante, pois oferece uma análise jurídica e filosófica a respeito da discussão proposta, frequentemente em destaque, especialmente por meio de projetos de lei que buscam criminalizar o aborto, mesmo em casos de excludente de ilicitude. O objetivo do presente manuscrito, consistente em delimitar a base argumentativa a partir da qual se deve travar o debate sobre as vedações à interrupção da gestação, confere publicidade e eficácia à axiologia democrática contemporânea, circunscrevendo-o a uma base racional, depurada do extremismo ideológico e religioso.

## 2 Análise da PEC nº 164/2012 e do PL nº 1920/2024

Em 27 de novembro de 2024, a Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou a admissibilidade da PEC nº 164/2012, de autoria dos ex-deputados federais Eduardo Cunha e João Campos, por meio da qual se pretende alterar o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, para fazer constar que a inviolabilidade do direito à vida tem seu início desde a concepção, o que alcançaria, por via de consequência, os fetos. Pela justificativa apresentada, em quatro curtos parágrafos, é dito que “a vida não se inicia com o nascimento e sim com a concepção. Na medida desse conceito, as garantias da inviolabilidade do direito à vida têm que ser estendidas aos fetos”. Em outras palavras, esta proposta implicará na proibição da prática do aborto, mesmo nos casos admitidos pela lei, porquanto os fetos passarão a ser sujeito de direitos. Se aprovada, mencionada PEC será

encaminhada para a comissão especial da Câmara dos Deputados e do Senado, sendo necessário o quórum de 3/5 em dois turnos, para que, então, se torne Emenda Constitucional (Brasil, [2012]).

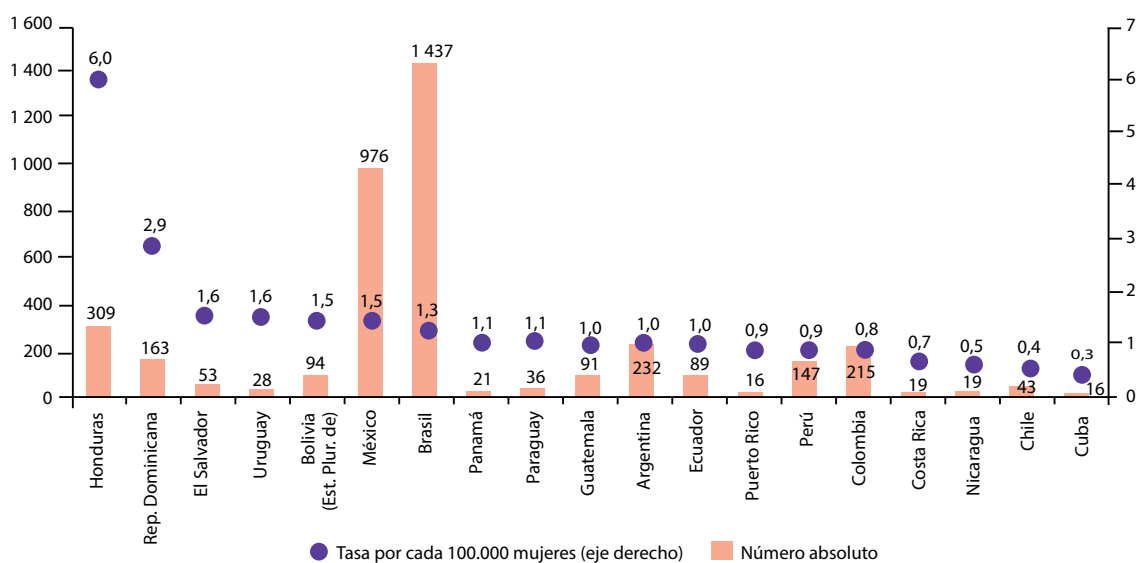
Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.920, de 2024, proposto pelo deputado federal Marcos Pollon, busca alterar o art. 128 do Código Penal Brasileiro, de modo a proibir a prática de aborto realizada por médicos após a 22ª semana de gestação, inclusive a assistolia fetal, mesmo nas hipóteses de excludente de ilicitude, isto é, nos casos de estupro, quando houver risco à mulher, ou, ainda, em caso de gravidez de feto anencéfalo. Pelo referido PL, se o aborto for consentido pela gestante, a pena cominada será de cinco a 12 anos de reclusão. Se não consentido, a pena será de oito a 18 anos (Brasil, 2024a).

Pela justificativa apresentada ao citado projeto de lei, defende-se que “o embrião é um ser humano desde o momento da concepção e que possui o direito inviolável à vida” (Brasil, 2024a), razão pela qual a prática do aborto constitui um crime de homicídio e uma violação aos direitos humanos, a ensejar proteção legal. O PL ampara-se na Resolução do Conselho Federal de Medicina, nº 2.378/2024, que veda ao médico a prática da assistolia fetal, mesmo nos casos de aborto previstos em lei, “[...] acabando de vez com a sanha abortiva daqueles que vivem achando que matar é um direito” (Brasil, 2024a). Assim, aqueles que agem contra a resolução do CFM “[...] são considerados negacionistas da ciência e do conhecimento científico” (Brasil, 2024a).

Por outro lado, o fenômeno da violência contra a mulher assume contornos preocupantes, conforme alerta a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe ou Comissão Econômica para a América Latina e Caraíbas (CEPAL), no Gráfico 1 abaixo.

Gráfico 1 – Dados do feminicídio na América Latina em 2022, com destaque para o Brasil

América Latina (19 países y territorios): feminicidios o feminicidios, 2022  
(En números absolutos y tasas por cada 100.000 mujeres)<sup>a</sup>



Fonte: CEPAL (2023, p. 4)

Como se vê do gráfico acima, o Brasil se destaca, negativamente, como o país que teve o maior número de feminicídios em 2022, em um total de 1437, maior que qualquer dos demais países da América Latina. Nesse sentido, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2023) ressalta a importância de se avançar para uma sociedade de cuidados, pontuando ser necessário transformar os padrões culturais patriarcais, discriminatórios e violentos. Em 2024, através do Projeto de Lei nº 2.762, de 2024, foi criada a Política Nacional do Cuidado, cujo texto prevê, entre seus objetivos, “promover a mudança cultural relacionada à divisão sexual, racial e social do trabalho de cuidado” (Brasil, 2024b, art. 4ª, inciso VIII).

A ideia de cuidado tensiona o tratamento ofertado à mulher gestante pela PEC nº 164/2012 e pelo PL nº 1920/2024, posto que referidas propostas partem da compreensão de que o direito à vida começa a partir da concepção, em um contexto de forte componente moral e religioso, como reflexo da própria justiça. Diante disso, justifica-se revisitar o debate entre público e privado, para se analisar as possibilidades de atuação do Estado

sobre os corpos das mulheres, em especial quando a moral privada e doutrinas religiosas se introjetam no discurso estatal, jurídico e científico (Delajustine; Rodrigues, 2019).

O cuidado, um primado de conteúdo moral que vem se expandindo para diversos ramos da técnica, inclusive ao direito, promete encorpar a esquecida bandeira da fraternidade; a única, da Revolução Francesa, que não mereceu juridicidade. Revisitada sob a noção do reconhecimento recíproco de uma igual dignidade que demanda possibilidades equitativas de desenvolvimento enquanto pessoa, a fraternidade rompe com o atomismo individual em prol de uma rede institucional de cuidado. Assim, a questão que se coloca é: Em que medida a virulência discursiva que tem impregnado a política na contemporaneidade é capaz de embaçar os laços recíprocos de reconhecimento de uma igual dignidade?

Referida questão é tão e mais grave quando se está diante de dissensos que envolvem aspectos relevantes à moral privada e que são publicizados, como o referente à interrupção gestacional. Em tais casos, a hierarquização de “pontos de vista” tende a crescer em relação à perspectiva igualitária que informa o cuidado. Daí a necessidade de se ter a plena consciência do contexto em que tais dissensos se inserem, para que a compreensão dos direitos ocorra de forma adequada. Para tanto, a abordagem histórico-cultural do pensamento ocidental, a partir da Grécia antiga, mostra-se como útil instrumento: é ao que se dedica o presente manuscrito nos próximos tópicos.

### 3 Tensionamento entre a vida e a liberdade

A tensão entre a vida e a liberdade no contexto do pós-modernismo, ou seja, da demanda pelo reconhecimento, muitas vezes leva à ideia de um conflito irreduzível a um acordo razoável. Em tal cenário, questiona-se: Deveria deixar à maioria a decisão sobre a autonomia feminina ou a proteção da vida? Isso estaria em torno de uma decisão política? Ou, ao contrário, se estaria diante de direito fundamental, a manifestar-se na vida ou na liberdade?

A busca pela resposta reclama a compreensão do cenário no qual se desenrola tal questão, matizado pelo histórico ocidental de descrédito do corpo, subjugado à alma, resultante da ordem da natureza, em uma perspectiva que nasce na Grécia, universaliza-se com o estoicismo e os seus ecos na doutrina cristã. Sob referido histórico, deve-se posicionar o problema que é objeto do presente manuscrito.

Para tanto, tomar-se-á por ponto de partida a tradição cultural que se delineia desde a Grécia antiga, em que o teatro se constitui em uma manifestação artística poderosa. A tragédia grega, de forma similar à filosofia, é rica no tratamento de dilemas éticos, a se manifestarem nos embates entre civismo e liberdade, afeto e razão, dignidade e animalidade. Dessa forma, possibilita que se precisem alguns traços ou ranços culturais que, por vezes, apresentam-se como realidade.

Nussbaum (2009), entusiasta do teatro grego, desenvolve sua literatura mediante à comparação da abordagem filosófica e artística no enfrentamento de questões relevantes ao pensamento grego. Na “fragilidade da bondade”, a prioridade do civismo sobre outros comprometimentos, como família e costumes, fora um dos temas por ela enfrentados, pelo que se utilizou da filosofia de Platão, paralelamente à peça *Antígona*.

Essa abordagem, por meio de Platão e *Antígona*, busca iluminar mais um aspecto relevante do civismo, pelo qual se materializaria determinada ordem da natureza inquebrantável. No entanto, antes de se iniciar *Antígona*, para uma exata compreensão de como o civismo nela tratado ecoa sobre o presente tema, é preciso se deter no traço elementar à história do pensamento ocidental, manifestado na dicotomia entre razão e sentido, em que se verifica a narrativa de prevalência da primeira sobre o segundo.

#### 3.1 O Corpo e a animalidade humana

Um dos pilares mais relevantes da filosofia grega é a racionalidade e a sua prevalência sobre o corpo, o que pressupõe, por sua vez, a dicotomia entre razão e corpo. Tais especulações conduzem a uma ideia de remissão do homem à ordem da natureza e, via de consequência, a sua aptidão à perfeição: “Perfeito é o que está disposto com a sua natureza” (Salgado, 1995, p. 34).

Tanto a filosofia de Platão como a de Aristóteles não fogem desses moldes, tampouco o Estoicismo e o posterior Cristianismo. No seu estágio de maior rigidez, Platão, ao tratar da justiça, o fez tanto na cidade quanto no homem. Para ele, a cidade incorporaria a dinâmica mais apta à sobrevivência, uma vez que pessoa nenhuma possuiria a totalidade dos talentos necessários à produção dos bens capazes de satisfazer as diversas demandas humanas. Isso somente seria possível por meio do convívio conjunto de diferentes pessoas com diferentes talentos.

O direcionamento de cada um à atividade para a qual demonstrasse natural aptidão traria maior eficiência à cidade na satisfação das necessidades dos seus habitantes. Referida dinâmica deveria permanecer à medida em que a cidade crescesse e se tornasse mais complexa, a exigir tanto atividades materiais como espirituais. Também nos seus estágios mais avançados, cada um deveria estar direcionado à função social para a qual revelasse talento: caberia aos sábios, com sua aptidão ao conhecimento, o governo da cidade; aos corajosos, a ordem e a defesa da urbe; aos demais, denominados de artífices, lhes competiria o trabalho devotado à subsistência material dos membros da comunidade.

Da mesma forma que na cidade, a alma humana seria composta de três elementos – razão, coragem e sentidos –, devendo cada um ser direcionado ao exercício da função para a qual denotasse natural vocação: à razão, apta ao conhecimento, caberia o governo do homem. Já a coragem se ocuparia da subjugação dos sentidos à mente, ao passo que os sentidos deveriam atuar na exata medida da subsistência do corpo: comer o suficiente à nutrição, dormir na justa medida do descanso. A justiça para Platão se manifesta, pois, no direcionamento de cada elemento, seja constituinte do homem ou da cidade, à função para a qual apresente natural aptidão.

Por outro lado, essa aptidão do objeto à perfeição, mediante a observância à ordem da natureza, levou à segregação, oposição e hierarquização entre o corpo e a mente e, por conseguinte, entre os atores sociais. Uma vez que os artífices seriam vocacionados à subsistência da cidade e do homem, atuariam no âmbito da necessidade. Já aos sábios, aptos ao conhecimento mediante à depuração dos sentidos, caberia o governo da urbe, que se daria na esfera da liberdade.

Hannah Arendt (2010), em seu segundo livro, *A condição humana*, ressalta a tradição do pensamento ocidental, com berço na Grécia, do demérito do trabalho e da excelência da intelectualidade. Na seara do trabalho, o homem não seria livre, já que dele se ocuparia pela necessidade material de subsistência da sua corporalidade. A liberdade se daria, propriamente, na esfera da política, na qual o homem não atuaria motivado por um fim predeterminado pela sua natureza animal, que fugiria do seu controle e volição. Na política, a ação humana não estaria preestabelecida por condicionamentos do corpo, mas teria fundamento na razão, depurada das necessidades e susceptibilidades da matéria: o exercício da vida ativa.

A razão libertaria o homem dos sentidos, mas nem todos teriam a mesma aptidão; por isso que, na República Platônica, os sábios deveriam governar. Também, para Aristóteles, a política caberia aos homens livres, ao passo que o trabalho seria do domínio das mulheres e dos escravos. A posição social deveria ser definida em observância à dinâmica da natureza que se realizaria por uniões originárias “entre pessoas, oriundas de uma necessidade natural” (Aristóteles, 1997, p. 14), tal qual a do homem e da mulher no propósito da reprodução, bem como a “de um comandante e de um comandado naturais para a sua preservação recíproca” (Aristóteles, 1997, p. 15). Ainda explica o filósofo grego na “Política” (p. 15): “quem pode usar seu espírito para prever é naturalmente um comandante e naturalmente um senhor, e quem pode usar o seu corpo para prover é comandado e naturalmente escravo”.

A percepção do corpo e do trabalho como dimensões humanas e sociais inferiores à razão e à política – bem como a valorização das práticas intelectuais em detrimento das corporais e a subordinação do corpo à razão, assim como das pessoas do *prover* às do *prever* – aprofundam a polarização entre o corpo e a alma, cunhando o lugar das pessoas em sociedade. Os homens livres, com a aptidão à razão, estavam destinados ao comando, ao domínio, à escolha; já as mulheres e os escravos, referenciados no corpo, disponibilizar-se-iam ao mando dos seus comandantes: “mulheres e escravos pertenciam à mesma categoria, eram escondidos não somente porque eram propriedade de outro, mas porque a sua vida era trabalhosa” (Arendt, 2010, p. 89).

O trabalho, posto que uma atividade do corpo vocacionada ao corpo, revelaria a animalidade que o ser humano compartilha com os outros animais, tornando-os indistinguíveis. O que faria o homem distinguível e digno de ser visto seria a racionalidade, o que lhe seria próprio e lhe permitiria ser livre. A animalidade, a inferioridade e a corruptibilidade da matéria marcam a forma de se organizar no Ocidente, mesmo após a difusão do Cristianismo, que mantém a relação de oposição e subjugação entre corpo e alma. Na doutrina cristã, que contextualiza a ordem da natureza à dicotomia entre o divino e o terreno, a alma é o eterno: pela alma se chega à verdade, conhece-se a ordem da natureza e a divina, alcançando-se Deus. Já o corpo é o que perece, o transitório, o corruptível, o que precisa ser domado, trabalhado e subjugado.

A dualidade entre corpo e alma permanece a ter por consequência a supremacia da intelectualidade e dos “intelectuais” face ao corpo e aos “trabalhadores”. Sedimenta-se um modelo de organização social baseado na perspectiva da superioridade das pessoas do *prever* sobre as do *prover*, cuja dinâmica se realiza em uma relação

de comando e dominação dos primeiros sobre os segundos – o que, na contemporaneidade, Jessé Souza (2021) chama de racismo estrutural.

O elementar ao racismo “é sempre, em todos os casos, um processo de animalização, de reduzir o outro a corpo animalizado e, portanto, inferior” (Souza, 2021, p. 77). Se a polaridade entre razão e sentidos foi importante, na Grécia, como fundamento à escravidão, à segregação cívica e à hierarquização, ela permanece a impregnar a cultura cristã, servindo de justificativa à dominação e à subjugação, tanto nas relações privadas, como políticas e econômicas, entre homens e mulheres, entre senhores, servos e escravos, entre a realeza, a nobreza, o clero e o povo: a intelectualidade a revelar a superioridade, que mesmo na predestinação não cede.

Se o protestantismo, de início, buscou no trabalho o símbolo da revelação, tal não implicou a glamourização do labor corporal. O trabalho com visibilidade era o do artista, comerciante, financista, capitalista, cientista, aquele que – com o seu poder econômico, político ou cultural – distinguia-se na sociedade, fazia-se visível. Por outro lado, o labor da mulher na esfera doméstica, dos trabalhadores nas fábricas, dos aprendizes em oficinas, dos marinheiros em navios e portos, dos escravos em minas e plantações, permanecia invisível, permutável, comensurável, indistinto, perecível, substituível.

Por vários séculos, “a subordinação dos afetos e do corpo pelo espírito é a gramática de todo tipo do real aprendido, por um lado, e de seu uso para fins de dominação social, por outro” (Souza, 2021, p. 120). Por gerações a fio, a superioridade da alma distingue e inferioriza, comanda e subjuga, separa o digno do indigno. “As classes do privilégio são as classes do espírito, enquanto as classes trabalhadoras são as classes do trabalho manual e do corpo”, explica Jessé Souza (2021, p. 121). Isso implica que, “na dimensão do gênero, o homem é percebido como espírito calculador e moralidade distanciada, e a mulher, como corpo, afetividade e afeto” (Souza, 2021 p. 121), ao passo que, no âmbito racial, o branco é associado às faculdades do espírito e o negro às do corpo (Souza, p. 121).

Essas associações, ao fundamentarem uma relação hierárquica nos diversos âmbitos da sociedade, seja o familiar, o político, o econômico e o cultural, atacam, precisamente, ao inferiorizado, minando sua autoestima e o autorrespeito, que, nos termos de Rawls (2005), significa reconhecer-se igualmente digno no olhar do outro. A dimensão moral pela qual se reconhece, na cultura do Ocidente, a dignidade humana, foca-se, de longa data, na intelectualidade, na “faculdade de fazer escolhas de vida fundamentais de modo refletido e consciente” (Souza, 2021, p. 60). A faculdade moral da racionalidade de John Rawls (2005), o dever moral da autenticidade em Dworkin (2011), assim como a primazia do pensamento na ética Arendtiana, ainda que Arendt (2004) descarte a inteligência e a cultura como condições necessárias ao pensamento, abraçam essa perspectiva. Mas ao corpo, ao sensitivo, ao sensual, não se reconhece a dignidade moral da escolha reflexiva, a possibilidade da construção de uma vida valorosa, visível posto que distinguível. Assim, àqueles que são socialmente reduzidos ao corpo, aplica-se o mesmo princípio.

### 3.2 O Civismo

A dualidade entre corpo e alma, o predomínio da última, a tradição da superioridade e do comando da razão sobre o sentido – tudo isso vivenciado como decorrência da ordem da natureza e materialização da perfeição – cunhou um sentido de justiça que caracterizou o civismo na Grécia.

A justiça (Vianna, 2017, p. 5-6) é um quesito imprescindível à existência da cidade ideal de Platão. Durante os diálogos que compõem a obra *A República*, travados por Céfalo, Polemarco, Adimanto, Glauco, Trasímaco e Sócrates, Platão explicita o conceito de justiça e das demais virtudes, para o qual a dicotomia é elementar, conforme se tem ressaltado no decorrer desse manuscrito: haveria o mundo físico e o metafísico, o primeiro apreensível pelos sentidos humanos e, portanto, imperfeito, posto não refletir a realidade na sua inteireza. Já o mundo metafísico, conformado pelas ideias, seria eterno e perfeito, abarcaria a realidade dos bens na sua completude e universalidade. A partir dessa dualidade, da imperfeição e incompletude do mundo fenomenológico e da perfeição e completude das ideias, constrói-se uma tradição marcada pela razão e verdade.

No Livro V, Capítulo IV da obra de Platão, há mais um interessante diálogo sobre o dever do indivíduo de exercer função condizente com a sua natureza: ou seja, de realizar-se, perfeitamente, mediante à sua colocação em conformidade com a ordem da natureza. O Sócrates platônico indaga a Glauco se seria possível negar que a mulher e o homem são diferentes e, portanto, que a cada um deveria ser imposta uma diferente função social de acordo com sua natureza. O Sócrates de *A República* conclui então que as diferenças entre homens e mulheres não se refletiriam, propriamente, nas funções sociais atribuíveis a um e a outro: “não há na administração da cidade

nenhuma ocupação, meu amigo, própria da mulher, enquanto mulher, nem do homem, enquanto homem” (Platão, 1980, p. 220), não obstante, a aptidão ao governo na cidade fosse mais débil nas mulheres (Platão, 1980, p. 221).

Mas Platão, ao contrário de Aristóteles, permite às mulheres integrar a classe dos filósofos ou guardiões, que se ocuparia do governo da cidade. Ainda tratando sobre a classe dos governantes, Platão (1980, p. 224) dispõe que as “mulheres todas serão comuns a todos os homens, e nenhuma coabitará em particular com nenhum deles; e, por sua vez, os filhos serão comuns, e nem os pais saberão quem são os seus próprios filhos” e vice e versa. Mais: aos filósofos, além de ser vedado o casamento e interdito o conhecimento sobre a própria prole, também era proibida a posse de propriedades.

Detém-se com maior especificidade no livro V de *A República*, por ser fortemente simbólico à percepção do civismo como dever de comprometimento supremo – uma vez que este se apresenta como condição à realização da perfeição: alinhar-se com a ordem da natureza. Daí Platão ter negado aos guardiões, os governantes da cidade, o matrimônio, a parentalidade, o patrimônio, por serem compromissos distintos do civismo e que, por vezes, competem com o bem público pela atenção e pela prioridade do governante.

A questão ética referente à prioridade do civismo encontra uma resposta definitiva em Platão, para o qual, independente da felicidade pessoal, dever-se-ia direcionar cada qual à função social para a qual demonstrasse natural talento: os filósofos, portanto, ao governo da cidade. Como governante, não se deveria permitir aos filósofos o matrimônio, a parentalidade e a titularidade patrimonial, posto que poderiam distanciá-los do compromisso maior para com o bem público. Referida questão, por sua vez, também é matéria basal à peça *Antígona*, na qual diferentes comprometimentos e a incapacidade dos antagonistas de abdicar dos seus valores, aprioristicamente hierarquizados, na experimentação do conflito, traçam a sina da tragédia.

### 3.3 A hierarquia dos comprometimentos: o mito de Antígona

Antígona é filha de Édipo e de Jocasta. Seus irmãos são Ismene, Etéocles e Polinice. Quando Édipo cega a si próprio ao descobrir ter matado o próprio pai (Laio) e desposado a mãe, com a qual teve quatro filhos, Antígona acompanha o pai em seu exílio, em Colono, tornando-se a luz de seus olhos. Diante dessa tragédia, Creonte, irmão de Jocasta, passa a reinar em Tebas (Sófocles, 1990).

Polinice arregimenta sete exércitos e se lança contra Tebas, com o intuito de recuperar o trono que lhe cabe por direito. Etéocles, por sua vez, defende a cidade governada pelo tio Creonte. Os dois irmãos morrem pelas espadas um do outro. Em razão disso, Creonte publica um edito em que proíbe o ritual fúnebre para Polinice, que ficará insepulto, servindo seu corpo de pasto para aves e cães. A Etéocles, por ter defendido a cidade e morrido em combate, serão destinadas todas as honras para que então baixe ao Hades. O edito ainda determina que, aquele que transgredir suas determinações, terá como consequência a pena de morte (Sófocles, 1990).

Entretanto, Antígona não aceita o edito do tio, por considerar a sua decisão injusta. Segundo ela, este foge à lei mais cara ditada pelos deuses, que é o direito ao sepultamento e ao rito de passagem para o Hades. Mantendo-se fiel à sua consciência, Antígona desafia as ordens de Creonte e sepulta o irmão às escondidas, concedendo-lhe as devidas honras. Ela ainda tenta convencer a irmã Ismene a ajudá-la, que se recusa: “não nos esqueçamos de que somos mulheres e, por conseguinte, não poderemos enfrentar, só nós, os homens. Enfim, somos mandadas por mais poderosos e só nos resta obedecer a essas ordens [...]” (Sófocles, 1990, p. 203).

Antígona é levada à presença de Creonte e sustenta ter se recusado a cumprir uma lei não proclamada por Zeus:

Mas Zeus não foi o arauto delas para mim, nem essas leis são as ditadas entre os homens pela Justiça [...] e não me pareceu que tuas determinações tivessem força para impor aos mortais até a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas, inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram. E não seria por temer homem algum, nem o mais arrogante, que me arriscaria a ser punida pelos deuses por violá-las (Sófocles, 1990, p. 219).

“Dois mundos práticos estreitamente limitados”, observa Nussbaum (2009, p. 57): em “um valor humano singular tornou-se o fim último; no outro, um conjunto último de deveres ofuscou todos os outros”. Não obstante a unilateralidade e inflexibilidade de ambos, “Antígona demonstra um entendimento mais profundo da comunidade do que Creonte quando argumenta que a obrigação de enterrar os mortos é uma lei do costume, que não pode ser posta de lado por uma lei de um governante particular” (Nussbaum, 2009, p. 57).

Como punição, o rei tebano ordena que Antígona seja aprisionada em uma rocha, sepultando-a em vida. Acontece que Antígona era noiva de Hêmon, filho de Creonte, que ao saber de sua prisão, vai até o pai tentar dissuadi-lo de sua decisão, ao que tem como resposta: “[...] a submissão, porém, é a salvação da maioria bem mandada. Devemos apoiar, portanto, a boa ordem, não permitindo que nos vença uma mulher” (Sófocles, 1990, p. 230).

Hêmon insiste que a decisão do pai ofende a justiça e ultraja os deuses. Creonte, por sua vez, destaca que se deve manter a punição de Antígona em respeito ao seu poder. Depois disso, Hêmon vai visitar a noiva e a encontra morta, em decorrência de suicídio por enforcamento. Ato contínuo, ele tira a própria vida, com um golpe de espada.

### 3.4 Antígona: uma advertência atual

A tragédia pode ser percebida como denúncia à compreensão de que o comprometimento ético maior deve ser com o civismo, vivenciado sob o paternalismo dos homens do prever. Mas Antígona, ancorando-se no costume, enfrenta Creonte, com consequências trágicas para todos os envolvidos. Ainda que se remeta à Grécia antiga, Antígona traz questionamentos relevantes aos dias atuais, que têm sido pródigos na reverberação do extremismo político e discursivo, em razão do qual se tem perdido a base axiológica comum a resguardar uma democracia, qual seja, o respeito mútuo ancorado na concepção de que todos são igualmente dignos.

No presente ponto, traz-se, novamente, à perspectiva a compreensão ancestral de que o governo deveria ser exercido pelos homens livres, os homens do prever, e não por mulheres e escravos, as pessoas do prover. O civismo ganha força na crença de que a grande massa da população não teria aptidão ao exercício do pensamento e, portanto, seria inapta às escolhas. Não por menos, Creonte adverte ao filho de que a maioria bem mandada será salva por meio da submissão, não se podendo permitir ser vencida a boa ordem por uma mulher.

A mulher, como o escravo, não teria a habilidade racional adequada e suficiente para a realização de escolhas e a agência política, devendo, portanto, subordinar-se ao homem livre, dotado da capacidade ao exercício da razão, o que lhe permitiria alcançar a realidade das coisas e escolher bem. O bom funcionamento da cidade, que pressupunha o seu governo racional, posto que demandaria o conhecimento e a conformação à realidade, seria de interesse de todos, seja dos homens livres, das mulheres, das crianças e dos escravos.

Ou seja, o civismo se manifestava como o comprometimento maior, pois demandava a subjugação aos homens de talento, aptos a comandar em face de seu conhecimento da realidade. A subjugação aos homens do prever era a garantia da própria perfeição e de que as coisas estariam em conformidade com a ordem da natureza. A boa ação estava a depender, portanto, da perfeição, da racionalidade e da subjugação. Antígona, contestou a esse estado de coisas quando pretendeu, ainda que sob o fundamento nos costumes, desobedecer ao edito do governante, um homem livre, um ser do prever e, portanto, apto a alcançar a boa ordem em benefício de todos, inclusive da “maioria bem mandada”.

Tal perspectiva, explorada pela filosofia e pelo teatro grego, ainda é marcante à organização social contemporânea, na qual o autorrespeito e o sentimento de dignidade estão estritamente associados às atividades do pensamento que possibilitariam à pessoa colocar-se em conformidade com a realidade, ou seja: a boa decisão, a ação correta, a aptidão de realizar-se no seu melhor. Na ordem do gênero, tal prerrogativa caberia ao homem, a quem se credita a maior e melhor racionalidade e, portanto, as decisões acertadas, posto que livres de afetos que fragilizariam o domínio da razão.

Já a mulher, associada ao afeto, aos sentimentos, ao sensível e, por vezes, ao sensual, não teria o domínio suficiente dos sentidos para decidir sob a boa razão e para agir, por conseguinte, de forma adequada e correta. Referida percepção, na ordem racial, como bem considerado por Jessé Souza (2021), também alcançaria o preto: aquele que teria aptidão natural ao trabalho corporal. As boas escolhas seriam próprias do homem livre, o branco, acostumado às atividades intelectuais, ao pensamento, aos assuntos mais relevantes, os do espírito.

A maternidade, ao ser examinada nesse contexto, perde o paradoxo no qual aparenta, de uma percepção aligeirada, envolta: o fascínio que ela se reporta a uma condição biológica traria à mulher o reconhecimento pelo corpo. Ocorre que, o enlevamento que rodeia a maternidade está mais associado à vida que nela se desenvolve do que, propriamente, à mulher. É bem verdade que em razão de sua condição gestacional, a cultura lhe tem reservado alguma proeminência afetiva como mãe. Não obstante, tal destaque é da ordem dos sentimentos, não raro se remetendo a um arquétipo de afetos que embora, em alguma medida, sejam veneráveis quando associados à maternidade, pouco ajudam a imagem da mulher como um ser razoável e racional apto a boas decisões: ciúmes, parcialidade, passionalidade, protecionismo, desmesura.

Por esse imaginário, a maternidade aprisiona ainda mais a referência da mulher à corporalidade: um ser que se compreende como afetuosamente devotado ao que gesta. Sob referido papel, à mulher é reservada a função de coadjuvante, por vezes passionalmente irracional, pela sua exclusiva condição biológica de gestar a vida: a sua animalidade a lhe desgastar a dignidade moral de um ser apta a boas decisões sob o uso adequado da razão. Ademais, o imaginário social do feminino como qualidade relativa à gestação da vida, aprisiona a mulher ao dever biológico de perpetuação da espécie, um imperativo corporal que lhe disponibiliza ao bem maior da coletividade.

Passionalidade, coadjuvação, animalidade, perpetuação da espécie são identidades associadas ao arquétipo feminino que tem cunhado o papel da mulher nas sociedades ocidentais: um papel de subjugação diante da inaptidão moral às atividades do espírito. Contextualizando referida consideração, à Antígona e à cultura ancestral, que se remete à Grécia antiga, da dicotomia e da superioridade da razão sobre o corpo, chega-se a um panorama interessante para se compreender e pensar a redução de liberdade feminina referente à concepção que consta da PEC 164/2012 e do PL 1920/2024.

#### 4 As propostas de reforma legislativa no Brasil

É útil a contextualização dos debates acerca da PEC nº 164/2012 e do PL nº 1920/2024 ao mito de Antígona, em especial se compreendido para além do dilema ético entre princípios morais e a normas legais: “um conflito entre o direito natural e o direito positivo, entre o divino e a ordem cívica” (Leal, 2022, p. 200). Segundo Alves (2024, p. 336), a interpretação de Antígona teria a ver, sobretudo, com a concepção de direito e de justiça, de direito e moral, abordando questões de ordem política, religiosa, moral e ética que envolvem “fé, sentimento e razão”: esse seria o principal enfoque embora, no presente trabalho, destaque-se o civismo.

Na mitologia grega, Antígona fora aquela que desafiou a lei dos homens, então ditada pelo seu tio e rei de Tebas, por considerá-la injusta. Isso porque vigia entre os gregos a lei divina de que os mortos deveriam ser sepultados em obediência a um rito de passagem, para que então pudessem ser conduzidos pelo deus Hermes até o barqueiro Caronte, que os levariam ao Hades (Sófocles, 1990).

Mas a recusa de Antígona em obedecer a “lei civil” permite uma reflexão interessante acerca da questão que é o objeto do presente manuscrito. Assim como Antígona fez perante o edito de Creonte, cabe avaliar os limites do Estado no esforço de criminalizar o aborto, nas hipóteses de escusa até então previstas em lei, bem como a possibilidade de se atribuir à proteção à vida desde a concepção, consequências tais quais a vedação ao uso de determinados métodos de controle de natalidade, como a pílula do dia seguinte, assim como a justificativa axiológica para afastar a excludente de ilicitude no caso de estupro ou de risco à gestante. Mais especificamente, a leitura de Antígona sob o esclarecimento dos condicionantes culturais do Ocidente, manifestos no antagonismo entre a razão e os sentidos, na primazia daquela sobre esses, bem como na superioridade dos homens da razão em relação aos seres “corporais” vocacionados ao prover, traz luzes para que se possa questionar tal problemática.

Em suma: a elaboração, a leitura e a compreensão do regime jurídico a partir de condicionamentos que restringem a liberdade da mulher em relação à gestação deve ser analisada de forma crítica, mediante a advertência quanto aos condicionamentos históricos. A mulher não pode ser reduzida à sua animalidade e à sua corporalidade, ao arquétipo de uma pessoa do prover, desprovida de uma melhor racionalidade e da aptidão de tomar boas decisões: sujeitável, portanto, à tutela pelos bons no seu melhor interesse e no de todos. Antes, à mulher se deve moralmente reconhecer a igual aptidão à boa racionalidade, assegurando-lhe o autorrespeito, para que se veja igualmente digna no olhar do outro.

O autorrespeito, a demandar a reciprocidade (Rawls, 2005), é fundamental à construção de uma sociedade democrática, na qual todos possuem a mesma relevância para o Estado, que deve, por conseguinte, tratar todos e cada qual com igual respeito e consideração (DWORKIN, 2000). Referida base axiológica imanente à cultura pública democrática significa que o Estado e o governo não podem se pronunciar ou agir sob o pressuposto da superioridade de determinado modelo de vida, ainda que ancorado em razões culturais imemoriais, que retroagem ao berço do pensamento ocidental e se enredam por significações religiosas que marcam, fortemente, as concepções sociais, culturais, familiares e pessoais ainda contemporaneamente experimentadas.

A concepção a prevalecer, própria da democracia ou da cultura pública das democracias contemporâneas, como diria Rawls (2006), é a de que todos, na área pública a se materializar no âmbito do discurso e da ação do Estado, têm a mesma relevância. Referida perspectiva política tem origem na democracia norte-americana e informa

o conceito de cidadania pela dimensão da igual liberdade para projetar, experienciar e revisar uma concepção de vida própria e pertinente a cada qual. Negar a igual liberdade significaria hierarquizar a estrutura social, a partir do que algumas pessoas defendem como o mais importante. No contexto familiar, segundo Moraes (2013, p. 592), a democracia importa, também na “liberdade de decidir o curso da própria vida e ao direito de protagonizar igual papel ao forjar um destino comum”.

Como todos são igualmente dignos, não se pode restringir a área ou o âmbito de atuação de uma pessoa em razão de concepções que outros achem importantes e relevantes. Por óbvio que a igualdade de liberdades ainda é um conceito em aberto, a demandar diversas interpretações e a levar a diferentes aplicações concretas. Ela não é absoluta, de maneira que a área de liberdade de um não possa ser condicionada ou limitada por questões referentes à coletividade, ao bem público, à sustentabilidade e mesmo à liberdade e à dignidade do outro. Mas é essencial que o debate sobre a disponibilidade contraceptiva e gestacional da mulher seja travado, consciente e intencionalmente, no âmbito da cultura pública, sob a concepção de que ela é uma pessoa igualmente digna a qualquer outra, portanto, apta a escolhas racionais e razoáveis, isto é, a boas escolhas.

Na busca de “equanimizar” as vozes, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 54, que permitiu o aborto em caso de feto anencéfalo, entendeu que para além do direito inviolável à vida, assegurado pela Constituição Federal, outros princípios não poderiam ser desconsiderados, como o direito à saúde, à dignidade e à liberdade, diante da impossibilidade de vida para além do útero materno.

Por meio da ADPF 54, em referência, o STF lançou um novo “argumento jurídico e ético” a tal questão (DINIZ E VÉLEZ, 2008) ao decidir que o aborto não poderia ser debatido apenas sob o ponto de vista político-público-religioso que o consideram como uma violação à vida. O início da vida é uma questão de dissenso desde os tempos mais remotos, manifestando-se sobre o assunto: Platão, Aristóteles, Santo Agostinho e tantos outros filósofos (Xavier, 2020, p. 105). No entanto, foi a partir do Cristianismo que tal questão adquiriu contornos religiosos e, em contrapartida, o aborto tornou-se a oposição ao direito inviolável à vida, até porque, a mulher não possuía qualquer protagonismo em discussões dessa natureza, inclusive na sua esfera privada.

No entanto, a publicização de pontos de vista privados, para além de se indispor à axiologia basilar de uma sociedade contemporaneamente democrática, que se estrutura a partir da equanimidade, promete rupturas sociais. As democracias contemporâneas, a qual Innerarity chama de “democracia liberal do ódio”, (2024, p. 32), tem a sua gênese no individualismo, que, paradoxalmente, ao invés de fortalecer os lindes entre a razão pública e a privada, sustenta a invasão da razão pública pela privada.

A invasão do discurso estatal pela razão privada turva a racionalidade e a razoabilidade, esgarça a possibilidade do diálogo, do pensamento e do discurso críticos, assim como do comprometimento social com uma base axiológica que sustente a estabilidade político e social. Referido estado d’arte demanda, como um seu antídoto poderoso – talvez o único – a conscientização de que “as democracias contemporâneas só podem tornar-se melhores combatendo o tirano individual que desconhece os efeitos que o seu comportamento tem sobre a natureza e as gerações futuras” (Innerarity, 2024, p. 17), bem como sobre a estabilidade social, política e econômica.

Como adverte Innerarity (2024, p. 17), “o atual contrato social requer uma autolimitação da liberdade pessoal”. Em suma, o grande desafio das democracias contemporâneas não é mais a individualidade e autossuficiência, mas a configuração de “uma subjetividade que se ocupe do quanto temos em comum” (Innerarity, 2024, p. 17). Em assuntos, portanto, que tendam a envolver fortes subjetividades materializadas em morais arraigadas à consciência privada, é necessário, especialmente, praticar o exercício da autolimitação em prol de uma mínima axiologia em comum, construída a partir do que é elementar à democracia: a equanimidade.

## 5 Das conclusões

No decorrer do presente manuscrito, a abordagem da tradição do pensamento ocidental consistente na oposição da razão aos sentidos mediante a subjugação desses àquela e, conseqüentemente, das pessoas do prover às do prever. Ou seja, confirma-se a hipótese de um contexto narrativo equívoco no qual, por vezes várias, questiona-se o debate sobre a restrição ao aborto.

Mencionado contexto narrativo possui por conteúdo a associação da mulher ao prover, cuja consequência consiste na sua subjugação ao homem, o ser do prover. Tal narrativa se inscreve no que Jessé Souza chama de racismo estrutural que, tendo berço imemorial no pensamento grego da antiguidade, fora sustentado por diferentes

religiões, que herdaram a dicotomia entre razão e sentidos e a subjugação do corpo à razão. Como resultado, foram organizando uma dinâmica social hierarquizada, na qual as pessoas associadas à razão, o homem branco/livre, passam a ter a primazia e o domínio sobre aquelas relacionadas ao corpo: as mulheres e os negros.

O resgate da filosofia e do teatro grego mediante a contraposição de Antígona à literatura de Platão e Aristóteles evidencia referido traço discursivo característico da dinâmica social do Ocidente, que precisa ser contraposto ao conteúdo da democracia contemporaneamente aceita. Nesse propósito, com marco teórico nos liberais igualitários, adotou-se o conceito de democracia referenciado na igual dignidade de todos perante o Estado, do qual é característico o reconhecer-se igualmente digno no olhar do outro.

No entanto, Antígona vai além de evidenciar a hierarquização social decorrente do discurso de subjugação do corpo à razão, ao expor a potencialidade do trágico pelo comprometimento apriorístico com a superioridade do dever cívico, mediante o pressuposto de que a sujeição às pessoas do prover é do melhor interesse de todos, inclusive de quem se sujeita. Sófocles adverte quanto às rupturas sociopolíticas que os tensionamentos mais radicais prometem. Não obstante, datada a milênios atrás, Antígona é atual ao alertar sobre a instabilidade social decorrente da publicização de comprometimentos privados: o antidoto consiste, precisamente, no investimento em uma base comum axiológica de respeito mútuo e recíproco, que se abra a um efetivo diálogo, construído mediante a escuta e a fala críticas, o que pressupõe o reconhecer-se igualmente digno no olhar do outro.

O objetivo do presente manuscrito, bem como o de delimitar a base discursiva adequada aos debates acerca da restrição a práticas anticoncepcionais e abortivas, perpassa pela advertência quanto às rupturas discursivas consequentes da publicização/estatização de pontos da vida privado, que não encontram suporte no mínimo conteúdo material que informa as democracias contemporâneas: a igual relevância de todos perante o Estado e o governo.

Os debates sobre a PEC nº 164/2012 e o PL nº 1920/2024 não podem, por conseguinte, ter por fundamento a moral privada e a religiosa, que comprometem a igual dignidade de todos enquanto pessoas, que é o núcleo essencial à concepção material da democracia. A irredutibilidade dos tensionamentos tende ao surgimento de outras “Antígonas” que insistam em desafiar o império da lei dos homens, os seres do prover, em especial nos casos de gestações decorrentes de estupro, quando a vida da mãe correr risco ou no caso de gestação de feto anencéfalo.

É preciso equacionar a temperança, a coragem e a sabedoria imanentes ao ideal de justiça platônico, mediante o matiz da axiologia democrática contemporânea do igual respeito, relevância e consideração, ao debater-se sobre a interrupção da gestação.

## Referências

ALVES, M. Uma leitura crítica de Antígona para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 10, n. 2, p. 325-376, 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/404>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ARENDT, H. **A condição humana**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARENDT, H. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARISTÓTELES. **A política**. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 164/2012, de 2012**. Dá nova redação ao caput do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2012]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=998132&filename=Avulso%20PEC%20164/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=998132&filename=Avulso%20PEC%20164/2012). Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1920/2024, de 20 de maio de 2024**. Esta Lei altera o artigo 128 do Decreto 2848 de 07 de dezembro de 2024 para inserir a proibição de prática de aborto, realizada por médicos, após a 22ª (vigésima segunda) semana de gestação e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2024a]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2425761&filename=PL%201920/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425761&filename=PL%201920/2024). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de lei nº 2.762, de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2024b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Projetos/Ato\\_2023\\_2026/2024/PL/pl-2762.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PL/pl-2762.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **Violencia feminicida en cifras América Latina y el Caribe**. Santiago: CEPAL, 2023. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/3d710524-a05e-4533-bd5b-50146b73728b/content> . Acesso em: 27 nov. 2024.

DELAJUSTINE, A. C.; RODRIGUES, A. K. O corpo da mulher sob tutela do fundamentalismo religioso: o controle reprodutivo feminino. *In: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO*, 6., 2019, São Leopoldo. **Anais** [...]. São Leopoldo: EST, 2019. p. 55-64. Disponível em: <http://anais.est.edu.br/index.php/genero/article/view/895>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DINIZ, D.; VÉLEZ, A. C. G. Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 16, p. 647-652, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200019>

DWORKIN, R. **El liberalismo político**. Barcelona: Crítica, 2006.

DWORKIN, R. **Justice for hedhogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

DWORKIN, R. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FRIEDE, R. As vertentes do Jusnaturalismo e a atualidade temática do Direito Natural. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 40, p. 44-60, 2019. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.77023>

GONZAGA, Á. L. T. de A. **O direito natural de Platão na República e sua positivação nas leis**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5640>. Acesso em: 08 maio 2025.

INNERARITY, D. **A liberdade democrática**. Lisboa: Relógio D'água, 2024.

LEAL, C. B. **Direito e literatura: o diálogo permanente e construtivo entre o direito e a literatura**. Curitiba: Juruá, 2022.

MORAES, M. C. B. de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, [s. l.], v. 18, n. 2, p. 587-628, 11 out. 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.5020/23172150.2012.588-629>

NUSSBAUM, Martha. **A fragilidade da bondade: fortuna e ética na tragédia e na filosofia grega**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

PLATÃO. **A República**. 3ª.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1980.

PLATÃO. **A república**. São Paulo: Lafonte, 2017.

RAWLS, J. **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 2005.

SALGADO, J. C. **A ideia da justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

SÓFOCLES. **A trilogia tebana: Édipo rei, Édipo em Colono e Antígona**. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

SOUZA, J. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

VIANNA, J. R. A. Justiça, Filosofia e Direito. *In: COELHO, D. C.; CASTILHO, R. (org.). A Justiça na República de Platão*. Curitiba: Juruá Editora, 2017. p. 49-66. Disponível em: [https://www.academia.edu/40164153/A\\_Ju%C3%A7i%C3%A7a\\_na\\_Rep%C3%BAblica\\_de\\_Plato%C3%A3o](https://www.academia.edu/40164153/A_Ju%C3%A7i%C3%A7a_na_Rep%C3%BAblica_de_Plato%C3%A3o). Acesso em: 27 nov. 2024.

XAVIER, R. de C. Criacionismo, evolucionismo, dualismo de Platão e tomismo em relação à origem da vida. **Brasiliensis**, [s. l.], v. 9, n. 18, p. 97-112, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8111031>